



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI**  
**Avenida Pedro Basso, 1001 - Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3308-8209**  
**- E-mail: fi-17vj-s@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0020381-54.2019.8.16.0030**

Processo: 0020381-54.2019.8.16.0030

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$39.915,48

Polo Ativo(s):

- [REDACTED]
- [REDACTED]

Polo Passivo(s):

• AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos.

A sentença observará o disposto no artigo 38 da Lei nº9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

Dispensado o relatório.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, cabendo, portanto, a inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente porque a alegação do consumidor é verossímil, inclusive quando corroboradas aos documentos juntados.

Outrossim, ao tratar de típica relação de consumo, a ocorrência abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor quanto ao serviço defeituoso, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art.14 do CDC). Igualmente, o consumidor tem direito a adequada e eficaz prestação dos serviços em geral (art.6, inciso X, do CDC).

Não há que se falar impossibilidade de inversão do ônus da prova por ausência de produção de prova mínima dos fatos.

Ao contrário do que afirma a reclamada, os autores comprovaram a contratação dos serviços, os documentos juntados nos eventos 1.5 e 1.9 demonstram a compra do voo e as alterações realizadas.

Restou incontrovertido nos autos que o voo contratado pelos reclamantes tinha saída de Foz do Iguaçu prevista para as 19h10min do dia 01/07/2019, com destino a Belo

Horizonte/MG com chegada prevista para as 23h05min, e que as passagens foram adquiridas com antecedência, uma vez que iriam assistir jogo do Brasil e Argentina pela semifinal da Copa América.

Outrossim, é fato incontrovertido a alteração nos horários dos voos de partida unilateralmente pela reclamada, o que ocasionou a perda da viagem.

O ponto controverso da causa está adstrito a existência de caso fortuito e/ou força maior sustentado pela reclamada.

A reclamada alega que a mudança do horário dos voos se deu em razão de manutenção extraordinária.

No entanto, a ocorrência de problemas técnicos e necessidade de manutenção não programada da aeronave não são consideradas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, mas sim fatos inerentes aos próprios riscos da atividade empresarial, sem aptidão para afastar a responsabilidade do transportador pelo cancelamento do voo. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0018024-23.2018.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Juiz Helder Luis Henrique Taguchi - J. 17.09.2019)

Ao tratar de típica relação de consumo, a ocorrência abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor prevê a **responsabilidade objetiva do fornecedor** quanto ao serviço defeituoso, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. Igualmente, o consumidor tem direito a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art.6, inciso X, do CDC).

Assim, não sendo comprovado fato razoável que justifique a modificação do voo no horário contratado, configura descaso com os passageiros causando inquestionáveis transtornos e aborrecimentos.

A reclamada só estaria isenta do dever de indenizar se provasse que não houve defeito na prestação do serviço ou mesmo existindo que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiros.

A simples alegação de que os atrasos ocorreram em razão de manutenção extraordinária, não afasta a responsabilidade da reclamada da prestação de um serviço de forma adequada. Assim, a mudança no horário do voo, causando a perda da viagem, impedindo os reclamantes de assistir a semifinal da Copa América é fato que ultrapassa a esfera da mera falha aceitável na prestação do serviço oferecido pela reclamada.

Com efeito, tendo o contrato sido firmado em observância aos requisitos necessários

à sua validade, as suas cláusulas devem ser executadas pelas partes como se fossem imperativos legais, observada, é claro, certa razoabilidade com relação ao serviço prestado (transporte aéreo), inclusive quanto ao tempo de espera. Contudo, a parte reclamada não foi capaz de comprovar fato que afastasse sua responsabilidade pelo evento “atraso” e o pelo dever de indenizar.

Logo, se a reclamada assumiu com os reclamantes a obrigação do transporte aéreo, do trecho Foz do Iguaçu a Belo Horizonte, **deveria ter adimplido fielmente à sua obrigação**, no tempo e forma ajustados.

Não obstante a companhia ser concessionária de serviço público de transporte aéreo, onde sua responsabilidade de indenizar é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e normas expressas no Código de Defesa do Consumidor, agiu com negligência, pela falta de organização de programação de seus vôos / falta de pessoal para prestação do serviço.

Ao caso é aplicável o disposto nos artigos 389 e 186 – vide artigo 927 – do Código Civil e no enunciado 4.1 das Turmas Recursais.

É evidente que a mudança unilateral realizada requerida, causando a perda da viagem, fazendo o consumidor não pudesse assistir a semifinal da Copa América, causa sentimento de humilhação, impotência e expectativa frustrada, logo, ofensa a honra subjetiva, sem olvidar do desgaste físico, de modo que há dano moral.

Provada a responsabilidade objetiva, a existência de danos morais e o nexo de causalidade entre um e outro, resta a análise do montante da indenização.

Dentre os existentes, adoto aquele que entende que o valor da indenização deve ser suficiente para consolar a vítima e também para desestimular a parte reclamada a persistir na conduta errônea, observando as condições pessoais das partes.

Fixar um valor suficiente para desestimular a reclamada resultaria em um valor de grande vulto, visto que possui patrimônio bilionário. A experiência tem demonstrado que os fornecedores, principalmente as concessionárias de serviço público, tem preferido suportar o ônus dos pagamentos isolados a implementar políticas que efetivamente estanquem a produção de danos aos consumidores.

Tanto é assim que a maioria das ações objetivando indenização por danos imateriais é direcionada contra as concessionárias de serviço público.

No que diz respeito ao reclamante [REDACTED], observo que é autônomo. Já a reclamante [REDACTED] se declarou do lar.

Importante ressaltar que a viagem que os reclamantes realizaram, tinha por finalidade assistir a semifinal da Copa América, sendo de uma oportunidade única por se tratar de partida de futebol entre Brasil e Argentina, e ainda, pela Copa América, a qual foi realizada no Brasil. E ainda, como apontado pelos reclamantes na petição inicial, o jogo de futebol entre Brasil e Argentina é um confronto épico.

Ainda, os reclamantes se programaram para chegar a Belo Horizonte com um dia de antecedência, justamente para não perderem a partida de futebol.

Diante de tais circunstâncias, em apreciação equitativa, entendo como suficiente arbitrar a indenização por danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada reclamante.

Quanto ao dano material alegado, estes são parcialmente procedente, tendo em vista que houve perda superveniente do objeto quanto as passagens aéreas, diante da restituição no cartão do reclamante Alex Junior.

Estão provados nos autos os prejuízos decorrentes da desídia da reclamada que fez com que os reclamantes não pudessem usufruir do hotel reservado e dos ingressos adquiridos no valor de R\$ 1.939,00 (mil novecentos e trinta e nove reais).

Deste modo, é devida a restituição do referido valor.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** para o fim de:

**a) CONDENAR**a parte reclamada a restituir aos reclamantes o valor de R\$ 1.939,00 (mil novecentos e trinta e nove reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação;

**b) CONDENAR**a reclamada no pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para

cada reclamante, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice INPC, a partir desta decisão, e acrescido de juros de 1% ao mês, contados da citação.

**RESOLVO O MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

E ainda, quanto ao pedido de restituição das passagens, **JULGO EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marcos Antonio de Souza Lima**

**Juiz de Direito**

